



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

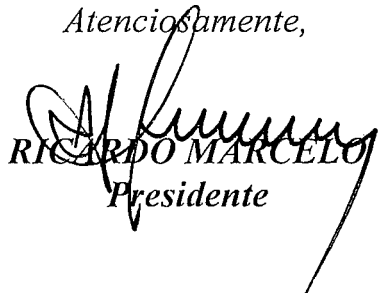
Ofício nº 63/2014

João Pessoa, 25 de março de 2014.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, manteve o Veto Total nº 204/2013, referente ao Projeto de Lei nº 1.318/2013, do Deputado Doda de Tião, que "Dispõe sobre a redução da alíquota incidente sobre os produtos alimentares e de consumo que compõem a Cesta Básica Nacional, relativamente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS e dá outras providências".

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Recebido em 27/03/14.

Sandro Targino de Souza Chaves
Consultor Jurídico do Governador

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

AO EXPEDIENTE DO DIA
24 de 10 de 13
PRESIDENTE

A Divisão de Assistência ao Plenário
Em 23/10/13
Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA

certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E,

Nesta Data, 17 de 10 de 2013

Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL Nº 204/13



Senhor-Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.318/2013, de autoria do Deputado Doda de Tião, que *dispõe sobre a redução da alíquota incidente sobre os produtos alimentares e de consumo que compõem a Cesta Básica Nacional, relativamente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS e dá outras providências.*

Eis o PL nº 1.318/2013:

Art. 1º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota de incidência do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços sobre os produtos que integram a Cesta Básica Nacional de produtos alimentícios e de consumo humano.

Parágrafo único. Os alimentos e produtos que compõem a Cesta Básica Nacional serão observados seguindo relação descrita pela Legislação Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A concessão desse benefício tributário demanda estudo previamente elaborado, bem como deve atender ao disposto no artigo

14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



Art. 14. A **concessão** ou ampliação de incentivo ou **benefício de natureza tributária** da qual decorra **renúncia de receita** deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

- I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;
- II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Assim, é fundamental a adoção de cautelas orçamentárias para concessão desse tipo de benefício. Deve-se estimar a renúncia e estipular medidas destinadas a contrabalancear a perda de arrecadação.

A matéria objeto do PL nº 1.318/2013 cuida de benefício fiscal cuja implementação demanda previamente a celebração de

PL

convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária
CONFAZ.



STF-0033331) DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. **NECESSIDADE DE CONVÊNIO PRÉVIO À EDIÇÃO DA LEI QUE VEICULA O FAVOR FISCAL. REQUISITO INDISPENSÁVEL À VALIDADE JURÍDICO.** CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA DA DATA DE INÍCIO DA PRODUÇÃO DE EFEITOS PLENOS DA NORMA. 1. A concessão de benefícios fiscais concernentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS pressupõe a prévia elaboração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, consoante o disposto no artigo 155, § 2º, XII, g, da Constituição do Brasil. 2. A elaboração do convênio entre os entes federados deve preceder à edição da lei que conceda os benefícios fiscais, pouco importando em qual momento haverá a produção de efeitos plenos da norma. Isso porque a deliberação prévia dos Estados-membros e do Distrito Federal é requisito constitucional de validade do benefício, cuja inobservância acaba por inquiná-lo desde o nascedouro. Precedentes: ADI 1.247 - MC Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 08.09.95, e ADI 2.357-MC, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ 07.11.03, verbis: "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI Nº 11.557, DE 19 DE SETEMBRO DE 2000, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE ICMS PARA OS MEDICAMENTOS GENÉRICOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 61, § 1º, II, B; E 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ato normativo que, instituindo isenção de ICMS sem a prévia e necessária edição de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, contraria o disposto no mencionado art. 155, § 2º, XII, g, do texto constitucional". 3. Destarte, a discussão sobre o momento a partir do qual a lei editada antes da celebração de convênio produzirá efeitos plenos é irrelevante para aferir a validade jurídico-constitucional do diploma instituidor do benefício fiscal. A formalização do convênio deve preceder a edição da lei. Precedentes: ADIs 2.688 e 3.794, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, ADIs 3.664, 3.803 e 4.152, Relator o Ministro Cezar Peluso, e ADI 2.549, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, todas julgadas no dia 1º de junho de 2011. 4. In casu, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, desconsiderando o momento da produção de efeitos plenos da lei, declarou a inconstitucionalidade do texto normativo distrital que veiculou benefício fiscal concernente ao ICMS antes da elaboração de convênio entre os entes federativos que autorizassem a concessão do 'favor fiscal'. Incensurável, portanto, o provimento judicial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 637.959/DF, 1ª Turma do STF, Rel. Luiz Fux. j. 19.02.2013, unânime, DJe 11.03.2013).

RF

Portanto, para ser concedido o benefício fiscal na modalidade proposta, necessário se faz o cumprimento das formalidades que se seguem: prévio convênio celebrado no âmbito do CONFAZ; repercussão financeira; previsão orçamentária e a respectiva compensação nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.



João Pessoa, 16 de outubro de 2013.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

MANTIDO O VETO COM 19
VOTOS NÃO, 11 VOTOS SIM
NA ORDEM DO DIA, 18 DE
MARÇO DE 2014.

1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data

17/10/2013

Vera Lucia SA
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



AUTÓGRAFO Nº 910/2013
PROJETO DE LEI Nº 1.318/2013
AUTORIA: DEPUTADO DODA DE TIÃO

VETO

João Pessoa, 16/10/2013
Ricardo Vieira Coutinho

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a redução da alíquota incidente sobre os produtos alimentares e de consumo que compõem a Cesta Básica Nacional, relativamente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota de incidência do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços sobre os produtos que integram a Cesta Básica Nacional de produtos alimentícios e de consumo humano.

Parágrafo único. Os alimentos e produtos que comporão a Cesta Básica Nacional serão observados seguindo relação descrita pela Legislação Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 25 de setembro de 2013.

Ricardo Marcelo
RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 204/13
Em 23/10/2013

P/Orellana
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 24/10/2013

P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 24/10/2013.

P. Magalhães Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 24/10/2013

Graciele Alcântara
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2013

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2013.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

SULAY NEWES
Em 30/10/2013

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciação pela Comissão
No dia ____/____/2013

Parecer

Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em ____/____/2013.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(05) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em 23/10/2013.

Funcionário

PROPOSITURA

Veto Total nº 204/2013

Relator(A): JUTAY MENESES

Relator Substituto na Reunião: _____

Parecer do Relator ☐ Constitucionalidade ☐ Inconstitucionalidade



VOTOS DOS MEMBROS TITULARES

Constitucionalidade

- ☐ Dep. Janduhy Carneiro
- ☐ Dep. Olenka Maranhão
- ☐ Dep. Bado Venâncio
- ☐ Dep. Léa Toscano
- ☐ Dep. Jutay Meneses
- ☐ Dep. João Henrique
- ☐ Dep. Vituriano de Abreu

Inconstitucionalidade

- ☐ Dep. Janduhy Carneiro
- ☐ Dep. Olenka Maranhão
- ☐ Dep. Bado Venâncio
- ☐ Dep. Lea Toscano
- ☐ Dep. Jutay Meneses
- ☐ Dep. João Henrique
- ☐ Dep. Vituriano de Abreu

Arquivamento

- ☐ Dep. Janduhy Carneiro
- ☐ Dep. Olenka Maranhão
- ☐ Dep. Bado Venâncio
- ☐ Dep. Léa Toscano
- ☐ Dep. Jutay Meneses
- ☐ Dep. João Henrique
- ☐ Dep. Vituriano de Abreu

Rejeição

- ☐ Dep. Janduhy Carneiro
- ☒ Dep. Olenka Maranhão
- ☐ Dep. Bado Venâncio
- ☐ Dep. Lea Toscano
- ☐ Dep. Jutay Meneses
- ☐ Dep. João Henrique
- ☒ Dep. Vituriano de Abreu

Abstenção

- ☐ Dep. Janduhy Carneiro
- ☐ Dep. Olenka Maranhão
- ☐ Dep. Bado Venâncio
- ☐ Dep. Lea Toscano
- ☐ Dep. Jutay Meneses
- ☐ Dep. João Henrique
- ☐ Dep. Vituriano de Abreu

☐ Total

VOTOS DOS MEMBROS SUPLENTE

Constitucionalidade

- ☐ Dep. Caio Roberto
- ☐ Dep. Raniery Paulino
- ☐ Dep. Toinho do Sopão
- ☐ Dep. Hervazio Bezerra
- ☐ Dep. Tião Gomes
- ☐ Dep. Assis Quintans
- ☐ Dep. Carlos Batinga

Inconstitucionalidade

- ☐ Dep. Caio Roberto
- ☐ Dep. Raniery Paulino
- ☐ Dep. Toinho do Sopão
- ☐ Dep. Hervázio Bezerra
- ☐ Dep. Tião Gomes
- ☐ Dep. Assis Quintans
- ☐ Dep. Carlos Batinga

Arquivamento

- ☐ Dep. Caio Roberto
- ☐ Dep. Raniery Paulino
- ☐ Dep. Toinho do Sopão
- ☐ Dep. Hervazio Bezerra
- ☐ Dep. Tião Gomes
- ☐ Dep. Assis Quintans
- ☐ Dep. Carlos Batinga

Rejeição

- ☐ Dep. Caio Roberto
- ☐ Dep. Raniery Paulino
- ☐ Dep. Toinho do Sopão
- ☐ Dep. Hervázio Bezerra
- ☐ Dep. Tião Gomes
- ☐ Dep. Assis Quintans
- ☐ Dep. Carlos Batinga

Abstenção

- ☐ Dep. Caio Roberto
- ☐ Dep. Raniery Paulino
- ☐ Dep. Toinho do Sopão
- ☐ Dep. Hervázio Bezerra
- ☐ Dep. Tião Gomes
- ☐ Dep. Assis Quintans
- ☐ Dep. Carlos Batinga

☐ Total

Parecer Vencedor ☐ Constitucionalidade ☐ Inconstitucionalidade

Relator Substituto – Parecer Vencedor:

Manutenção
(x) Jutay
(x) JANDUHY



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**VETO TOTAL N.º. 204/2013
AO PROJETO DE LEI N.º. 1.318/2013**

“Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.318/2013, de autoria do Deputado Doda de Tião, o qual Dispõe sobre a redução da alíquota incidente sobre os produtos alimentares e de consumo que compõem a Cesta Básica Nacional, relativamente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS e dá outras providências”.

VETO TOTAL: Governador do Estado.

RELATORA: Dep. Jutay Meneses

P A R E C E R 1807 /2013

I - RELATÓRIO

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º, do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente o **Projeto de Lei N.º. 1.318/2013, que** “Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.318/2013, de autoria do Deputado Doda de Tião, o qual Dispõe sobre a redução da alíquota incidente sobre os produtos alimentares e de consumo que compõem a Cesta Básica Nacional, relativamente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS e dá outras providências”.

A matéria constou no expediente do dia 24 de outubro de 2013.

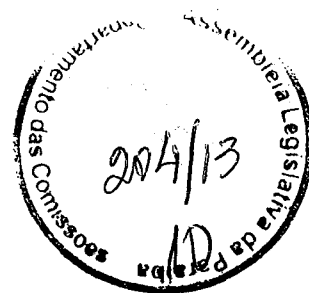
Instrução processual em termos,

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

As razões do presente Veto estão calcadas em princípios constitucionais e legais, haja vista que, segundo sua excelência, a matéria encontra-se eivada de ilegalidade, eis que na modalidade do projeto, se faz necessário a celebração de convênio perante o CONFAZ, e a repercussão orçamentária e financeira, além da compensação como determina a Lei de responsabilidade Fiscal.

Assim sendo, O Veto atende o interesse público considerando satisfatórias e consistentes as razões do veto em aposto.

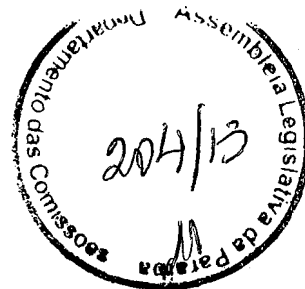
Nestes termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº. 204/2013, AO PROJETO DE LEI Nº. 1.318/2013**, por entender que as razões de veto são consistentes e procedentes.

É como voto
Sala das Comissões, em 29 de outubro de 2013.


DEP. JUTAY MENESES
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº. 204/2013, AO PROJETO DE LEI Nº. 1.318/2013**, por entender que as razões de veto são procedentes.

É o parecer.
Sala das Comissões, em 29 de outubro de 2013.

DEP. JANDUHY CARNEIRO
PRESIDENTE

Apreciada Pela Comissão
No Dia 04.11.13

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, DEP. OLENKA MARANHÃO
MEMBRO DEPUTADO

DEP. BADO VENÂNCIO
MEMBRO

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, DEP. VILBERTO DE ABREU
MEMBRO

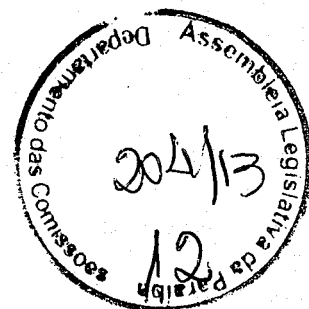
DEP. JUTAY MENESES
MEMBRO

DEP. JOÃO HENRIQUE
MEMBRO

DEP. LÉA TOSCANO
MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
17ª Legislatura / 3ª Sessão Legislativa



PRESENÇA

28ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Data: 04/11/2013

Local: Plenário "DEP. JOSÉ MARIZ"

Hora: 14:00

Deputados Titulares

1. Janduhy Carneiro
(Presidente)

PEN

2. Olenka Maranhão
(Vice-Presidente)

PMDB

3. Bado Venâncio

PEN

4. Léa Toscano

PSB

5. Jutay Meneses

PRB

6. João Henrique

DEM

7. Vituriano de Abreu

PSC

Deputados Suplentes

1. Caio Roberto

PR

2. Raniery Paulino

PMDB

3. Toinho do Sopão

PEN

4. Hervázio Bezerra

PSDB

5.

6. Assis Quintans

DEM

7. Carlos Batinga

PSC

Deputado JANDUHY CARNEIRO
Presidente